

I - implantar, manter e ampliar as escolas indígenas vinculadas ao Sub-sistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI), de acordo com a demanda e as necessidades das comunidades indígenas;

II - assegurar e garantir infraestrutura adequada às especificidades socio-culturais das escolas indígenas, fundamentada na arquitetura tradicional concebida e planejada pelos próprios povos indígenas, incluindo a garantia de acessibilidade universal, número de salas compatível com a quantidade de turmas, salas de atendimento educacional especializado, espaços de convivência infantil, coordenação pedagógica, sala de professores, refeitórios, acervo bibliográfico, áreas destinadas às práticas esportivas, equipamentos que assegurem a oferta de uma educação de qualidade socio-cultural e ambientes voltados à preservação da memória e do patrimônio histórico e cultural dos povos indígenas;

III - garantir a regularização institucional das escolas indígenas, por meio de sua criação, autorização, credenciamento, supervisão e avaliação, observadas as competências do Conselho Estadual de Educação;

IV - assegurar a produção, adaptação e distribuição de materiais didáticos e paradidáticos específicos e diferenciados para as escolas indígenas em todo o estado, bem como oferecer suporte técnico e pedagógico ao seu desenvolvimento;

V - prestar apoio técnico e financeiro à elaboração e implementação dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas indígenas, nos termos desta Lei;

VI - garantir formação inicial e continuada, específica e intercultural, para os professores que atuam na Educação Escolar Indígena em todas as etapas e modalidades da educação básica;

VII - garantir:

a) estrutura, formação, qualificação e profissionalização pedagógica periódica para professores bilíngues e docentes de notório saber das comunidades indígenas;

b) oferta da Educação Escolar Indígena em todas as etapas e modalidades da educação básica, conforme demanda e solicitação dos povos indígenas;

c) transporte escolar adequado para estudantes e profissionais da Educação Escolar Indígena, quando necessário;

d) alimentação escolar com percentual destinado à aquisição de alimentos regionais, respeitando hábitos alimentares tradicionais, com acompanhamento nutricional específico; e

e) fornecimento de energia elétrica, preferencialmente, por fontes sustentáveis e renováveis, alinhadas às estratégias de descarbonização e sustentabilidade ambiental.

VIII - assegurar o financiamento necessário à implementação, manutenção e execução da Política Estadual de Educação Escolar Indígena.

§ 1º A manutenção das escolas indígenas contemplará a prestação dos serviços de limpeza, alimentação escolar, transporte e demais serviços correlatos.

§ 2º As atividades descritas no §1º poderão ser executadas por servidores públicos, por meio de contratações administrativas diretas ou terceirizadas, sendo priorizada, em qualquer caso, a contratação de pessoas pertencentes às próprias comunidades indígenas, conforme critérios por elas estabelecidos, respeitada esta Lei.

§ 3º Os espaços físicos e pedagógicos previstos no inciso II deste artigo serão disponibilizados de forma progressiva, de acordo com a realidade local, a etapa de ensino ofertada e as demandas específicas de cada escola indígena.

Art. 10. O Estado do Pará atuará em regime de colaboração com os municípios que estiverem aptos a ofertar a Educação Escolar Indígena, por meio dos seguintes instrumentos:

I - celebração de convênios, termos de adesão e acordos de cooperação, com ou sem transferência de recursos, possibilitando o compartilhamento de recursos humanos, materiais, tecnológicos e de conhecimentos entre os entes federativos;

II - estabelecimento, por meio de regulamento específico, de critérios para complementação das transferências relativas ao Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE) e ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), de forma a garantir o atendimento adequado às escolas indígenas; Parágrafo único. A colaboração prevista neste artigo observará as seguintes diretrizes:

I - instituição, pelos municípios, de Política Municipal de Educação Escolar Indígena, em consonância com as diretrizes estadual e nacional;

II - garantia de financiamento adequado e equitativo para a Educação Escolar Indígena, respeitando as diversidades socioculturais e geográficas dos povos indígenas do Pará, com a devida simplificação dos processos de acesso aos recursos e da prestação de contas pelas escolas indígenas;

III - realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades e territórios indígenas envolvidos, conforme previsto em tratados e normativas nacionais e internacionais aplicáveis;

IV - desenvolvimento de planos de trabalho conjuntos que contemplem, entre outras ações, programas de geração de renda no interior dos territórios indígenas, promovendo o fortalecimento da autonomia comunitária e a sustentabilidade local.

Seção II

Do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI)

Art. 11. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) é órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com competência para:

I - definir os critérios para reconhecimento institucional dos protocolos de reconhecimento do pertencimento, mecanismo de consulta prévia livre e informada de cada povo para área da educação com anuência das aldeias/territórios para fins de aplicação desta Lei;

II - deliberar sobre os assuntos definidos por esta Lei;

III - emitir parecer técnico sobre os assuntos submetidos a sua apreciação e a políticas que interfiram diretamente na oferta da Educação Escolar Indígena;

IV - avaliar e emitir parecer técnico, a partir dos critérios definidos nesta Lei, em outras legislações, a execução das políticas públicas educacionais voltadas aos povos indígenas do Estado do Pará;

V - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação para professores indígenas e não indígenas atuantes na Educação Escolar Indígena;

VI - emitir quando necessário parecer técnico sobre os conteúdos dos cursos de formação ofertados ou fomentados na forma desta Lei;

VII - estabelecer critérios de remoção dos servidores da Educação Escolar Indígena;

VIII - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso; e

IX - normatizar os processos de municipalização e estadualização das escolas indígenas do Estado, sob consulta ao(s) povo(s) indígena(s) interessado(s).

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) deverão ser homologadas pelo Secretário de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 12. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Educação (SEDUC) e um 1 (um) suplente por ele indicado;

II - Secretário de Estado de Povos Indígenas (SEPI) e um 1 (um) suplente por ele indicado;

III - Presidente do Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA) e 1 (um) suplente por ele indicado;

IV - 1 (um) titular e 1(um) suplente do Departamento de Educação Escolar Indígena da Universidade do Estado do Pará (UEPA);

V - 1 (um) titular e 1(um) suplente de cada uma das 8 (oito) Etnoregões dos povos indígenas do Estado do Pará.

§ 1º Poderão ser convidados para as reuniões, representantes de instituições de ensino superior, sociedade civil, órgãos municipais de educação escolar indígena, representação sindical indígena e organizações não governamentais, com notório conhecimento ou trabalho qualificado sobre a Educação Escolar Indígena.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) será regulado por Decreto, observada:

I - a proporcionalidade da representação das aldeias/territórios indígenas das 8(oito) Etnoregões do Estado do Pará; e

II - a escolha por processo público dos representantes dos povos indígenas, que inclua realização de plenárias locais e regionais.

Art. 13. Os membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) cumprirão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data de nomeação por Decreto, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) farão jus ao custeio das despesas de deslocamento do seu território até o local de realização da reunião, na forma do regulamento.

Art. 14. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) aprovará, por maioria absoluta, o seu regimento interno, que estabelecerá as normas de funcionamento, organização, competências e atribuições do Conselho, em conformidade com esta Lei e o seguinte:

I - a presidência do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI) será ocupada por 1 (um) dos membros titulares das 8 (oito) Etnoregões; e

II - as reuniões presenciais serão realizadas em itinerância e em sistema de rodízio entre as 8 (oito) Etnoregões.

Seção III

Da Conferência Estadual Escolar Indígena

Art. 15. A Conferência Estadual de Educação Escolar Indígena será realizada a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de debater, formular e avaliar as políticas públicas voltadas à educação escolar indígena no Estado do Pará.

§ 1º A organização e coordenação da Conferência Estadual de Educação Escolar Indígena será de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI), com a participação de representantes de comunidades indígenas, educadores, entidades de apoio e defesa dos direitos indígenas e outros segmentos interessados.

§ 2º O apoio logístico para a realização da Conferência Estadual de Educação Escolar Indígena será atribuição conjunta da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), mediante programação orçamentária específica para este fim.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA INDÍGENA

Seção I

Das Etapas e Modalidades de Ensino da Educação Escolar Indígena

Art. 16. A Educação Escolar Indígena Estadual compreenderá toda a educação básica, assim entendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio indígena, assegurado o atendimento às normas nacionais que organizam cada nível e modalidade de ensino, com o devido respeito às peculiaridades históricas, culturais, sociais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas, conforme previsto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena e demais normativas aplicáveis.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena será ofertada de forma presencial, sendo admitidas outras formas de organização pedagógica apenas mediante manifestação expressa de interesse das próprias comunidades indígenas, respeitadas suas especificidades socioculturais e linguísticas, ficando vedada a adoção da modalidade de ensino à distância como forma substitutiva ao ensino presencial, ressalvadas situações excepcionais que inviabilizem a oferta presencial, desde que assegurada a consulta prévia às comunidades indígenas e a observância de suas especificidades culturais e linguísticas.